RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.574 - MG (2016/0091680-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631
INTERES. : [redacted]
INTERES. : [redacted]
INTERES. : [redacted]
INTERES. : [redacted]
INTERES. : [redacted]

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC/1973 NÃO CONFIGURADA. ART. 36 DA LEI ORGÂNICA DA MAGISTRATURA NACIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. CAUSA DE SUSPEIÇÃO. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Cuida-se, na origem, de Exceção de Suspeição oposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra Juiz de Direito Octávio de Almeida Neves, da Vara Agrária de Minas Gerais, tendo em vista sua atuação nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, autos 0024.13.318381-4, ajuizada por Massa Falida da Siderurgia Cajuruense Ltda. em desfavor de Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MTST e outros. O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a Exceção de Suspeição.

2. O Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973, sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

3. Não se configura a ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que "com efeito, verifica-se que o acórdão embargado foi suficientemente claro e preciso a externar o entendimento desta Turma Julgadora no sentido de que não há nos autos sequer um elemento de prova que demonstre conduta indevida ou imprópria do excepto que o torne suspeito para o julgamento do processo, sendo ressaltado que 'os fatos narrados pelo excipiente, ora embargante, não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam o acolhimento da exceção de suspeição, tratando-se, isto sim, de alegações genéricas acerca de outros

processos que não guardam relação direta com a hipótese dos autos'. Foi também salientado que 'o fato de o Magistrado ter proferido decisões contrárias aos trabalhadores sem terra em feitos similares não significa que esteja ele predisposto a julgar os feitos sob sua competência sempre da mesma forma'.Tenho, portanto, que o acórdão ora embargado, assim como o anterior (folhas 634/636), não incorreu em qualquer omissão no tocante à análise da ocorrência de prejulgamento, conforme reiteradamente insiste em afirmar o embargante. Não se vislumbra, pois, quaisquer vícios - omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, oque é imprescindível para o manejo dos embargos declaratórios, sem o que incabível o seu acolhimento" (fls. 900-901, e-STJ).

5. Verifica-se que o recorrente busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumen[redacted]**a quo não enfocou, debateu**[redacted]**eral à luz das normas invocadas**" (fl. 928, e-STJ, grifos no original). Todavia, constata-se que a irresignação do insurgente com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição. Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão.

6. A alegação de afronta ao art. 36 da Lei Orgânica da Magistratura Nacional, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria.

7. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fático-jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial previsto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

8. O Tribunal *a quo* assim consignou: "no caso em apreço, tem-se que os fatos narrados pelo excipiente na inicial não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam o acolhimento da exceção de suspeição acima elencadas. Com efeito, o que se verifica dos autos são alegações genéricas acerca de outros processos que não guardam relação direta com a hipótese dos autos, não havendo sequer um elemento de prova que demonstre conduta indevida ou imprópria do excepto que lhe torne suspeito para o julgamento do processo. De relevo salientar que o fato de o Magistrado ter proferido decisões contrárias ao 'sem terra' em feitos similares não significa que esteja ele predisposto a 'julgar os feitos sob sua competência sempre da mesma forma', conforme insiste em afirmar o excipiente. (...) Ademais, o que se percebe é a existência de uma verdadeira animosidade entre os membros do Ministério Público que atuam perante a Vara Agrária de Minas Gerais e o Magistrado ora

excepto, fato que tem gerado a oposição de inúmeros incidentes processuais semelhantes a este, os quais vêm sendo reiteradamente rejeitados por este Tribunal de Justiça (...) Com efeito, não logrando êxito o excipiente em demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil/1973, impõe-se a rejeição da exceção de suspeição aposta" (fls. 654-656, e-STJ).

9. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que o rol do art. 135 do CPC/1973 é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes. **Precedentes: AgInt no AREsp 858.138/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 8.3.2017; AgRg no AREsp 689.642/MG, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 14.8.2015; REsp 1.454.291/MT, Rel. Ministr[redacted].8.2014; e AgRg no AREsp [redacted]calves, Primeira Turma, DJe 28.10.2015.**

10. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

11. Recurso Especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão."

Brasília, 10 de outubro de 2017(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0091680-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.633.574 / MG**

Números Origem: 09251429020138130000 10000130925142000 10000130925142004

PAUTA: 23/05/2017 JULGADO: 23/05/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HER**[redacted]

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631
INTERES.	:	SIDERURGICA CAJURUENSE LIMITADA - MASSA FALIDA
INTERES.	:	OSMAR MOREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA ALVES FERREIRA
INTERES.	:	ROSANARA LEONTINA VIANA GONÇALVES
INTERES.	:	FABIANO GOLÇALVES CABECEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0091680-8 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.633.574 / MG**

Números Origem: 09251429020138130000 10000130925142000 10000130925142004

PAUTA: 22/08/2017 JULGADO: 22/08/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HER**[redacted]

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631
INTERES.	:	SIDERURGICA CAJURUENSE LIMITADA - MASSA FALIDA
INTERES.	:	OSMAR MOREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA ALVES FERREIRA
INTERES.	:	ROSANARA LEONTINA VIANA GONÇALVES
INTERES.	:	FABIANO GOLÇALVES CABECEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.574 - MG (2016/0091680-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631
INTERES.	:	SIDERURGICA CAJURUENSE LIMITADA - MASSA FALIDA
INTERES.	:	OSMAR MOREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA ALVES FERREIRA
INTERES.	:	ROSANARA LEONTINA VIANA GONÇALVES
INTERES.	:	[redacted]

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição da República contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado (fl. 652, e-STJ):

> EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO - INOCORRÊNCIA DE QUAISQUER DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135 DO CPC - REJEIÇÃO. Não logrando êxito o excipiente em demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição da exceção de suspeição oposta.

Os Embargos de Declaração foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 898, e-STJ)

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS - EFEITO MODIFICATIVO - INADMISSIBILIDADE. - Os embargos declaratórios têm como escopo aperfeiçoar as decisões judiciais eivadas de omissões, obscuridades ou contradições, sendo defeso o seu manejo para o reexame do julgado, com modificação das conclusões que não decorram direta e inevitavelmente das questões novas trazidas com o fito de sanar o vicio apontado.

Em suas razões, o recorrente acena com violação ao arts. 135, V, 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973 e ao art. 36, III, da Lei Orgânica

da Magistratura Nacional, aduzindo que "o Código de Processo Civil utiliza-se de forma genérica para a caracterização desta hipótese de suspeição, não especificando qual seria efetivamente o tipo de interesse que acarretaria na quebra do dever de imparcialidade trazida pela suspeição. Dessa forma, ainda que entendido como 'taxativo' o rol do art. 135 do CPC, o ato de prejulgar pode perfeitamente ser interpretado como uma das formas de manifestação do "interesse na causa" a que alude o inc. V do citado dispositivo" (fl. 946, e-STJ).

Contrar[redacted]

O Recu[redacted]ibunal de origem (fls. 989-991, e-STJ).

Por decisão proferida no AREsp 899.555/MG, determinei a conversão do Agravo para o presente recurso (fls. 1.104-1.106, e-STJ).

O Ministério Público Federal, na pessoa do Subprocurador-Geral da República Brasilino Pereira dos Santos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 1.120-1.124, e-STJ). Eis a ementa do parecer ministerial:

> RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO CONTRA MAGISTRADO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA.
>
> PARECER NO SENTIDO DO DESPROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

É o **relatório**.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.633.574 - MG (2016/0091680-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.4.2017.

Cuida-se, na origem, de Exceção de Suspeição oposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais contra o Juiz de Direito Octávio de Almeida Neves, da Vara Agrá[redacted]uação nos autos da Ação de Reintegração de Posse com pedido liminar, autos 0024.13.318381-4, ajuizada por Massa Falida da Siderurgia Cajuruense Ltda. em desfavor de Movimento dos Trabalhadores Sem Terra - MTST e outros.

Sustenta o excipiente, em sua petição inicial (fls. 1-17, e-STJ), que as decisões proferidas pelo excepto demonstram um "favoritismo descabido em prol da classe de proprietários rurais e em acentuado preconceito contra os pobres do campo".

Imputa ao magistrado, entre outras, condutas que, segundo diz, demonstram violação do dever de imparcialidade e equidistância dos interesses em litígio e evidenciam o mencionado favoritismo, tais como:

a) o acréscimo de sujeitos no polo passivo da relação processual, inclusive sem expressa vontade da parte autora e até sem a sua anuência, mesmo depois que o E. Conselho da Magistratura do TJMG, em âmbito de correição parcial, considerou essa prática inoportuna e tumultuária;

b) imposição de imediatidade para o cumprimento das ordens reintegratórias;

c) determinação da "condução em flagrante" dos ocupantes das áreas a serem reintegradas "se caracterizadas situações de crimes de desobediência e resistência";

d) cerceamento do direito de provas, mediante julgamento antecipado, sempre sob o argumento de que as questões de fato submetidas a Vossa Excelência são de "conhecimento público, e por isso dispensável a prova";

e) descumprimento da obrigação de velar pela correta arrecadação das custas/taxas processuais; e

f) estabelecimento de vultosas multas diárias para o caso de descumprimento das decisões reintegratória.

Afirma haver predisposição do excepto para julgar os feitos sob sua competência sempre da mesma forma, já que nunca indeferiu um pleito dos "com terra", seja em caráter liminar ou definitivo.

Pede a [redacted]sse e, ao final, o reconhecimento da su[redacted]meida Neves.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais rejeitou a Exceção de Suspeição sob o argumento de que, "no caso em apreço, tem-se que os fatos narrados pelo excipiente na inicial não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam o acolhimento da exceção de suspeição" (fl. 654, e-STJ).

A irresignação não merece prosperar.

Preliminarmente, esclareço que o Recurso Especial impugna acórdão publicado na vigência do CPC de 1973 (fls. 657 e 903, e-STJ), sendo-lhe exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme o Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9.3.2016.

Não se configura a ofensa aos arts. 165, 458, II, e 535, II, do Código de Processo Civil/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: REsp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007.

Na mesma linha:

> ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. (...) ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128, 131, 165, 458, 460 E 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. (...)
>
> 1. *Não cabe falar em ofensa aos arts. 128, 131, 165, 458, 460 e 535 do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.*
>
> (...)
>
> (AgRg no AREsp 10.190/RJ, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe 15/08/2014, grifei).

[redacted]

O recor[redacted] ***o* Tribunal a quo não enfocou, debateu ou decidiu as questões de direito federal à luz das normas invocadas**" (fl. 928, e-STJ, grifos no original).

Todavia, na hipótese dos autos, o Tribunal de origem expressamente consignou, no julgamento dos Aclaratórios (fls. 900-901, e-STJ):

> Examinando-se detidamente a presente peça recursal (folhas 795/799), observa-se que o embargante defende a existência de omissão na decisão embargada, mas com argumentos que refletem, na verdade, inconformismo com a decisão em si, pretendendo, de fato, modificar o seu conteúdo decisório, o que não se admite em razão dos estreitos limites dos declaratórios.
>
> Com efeito, verifica-se que o acórdão embargado foi suficientemente claro e preciso a externar o entendimento desta Turma Julgadora no sentido de que não há nos autos "sequer um elemento de prova que demonstre conduta indevida ou imprópria do excepto que o torne suspeito para o julgamento do processo, sendo ressaltado que "os fatos narrados pelo excipiente, ora embargante, não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam o acolhimento da exceção de suspeição, tratando-se, isto sim, de alegações genéricas acerca de outros processos que não guardam relação direta com a hipótese dos autos".
>
> Foi também salientado que "o fato de o Magistrado ter proferido decisões contrárias aos trabalhadores sem terra em feitos similares não significa que esteja ele predisposto a julgar os feitos sob sua competência sempre da mesma forma".
>
> Tenho, portanto, que o acórdão ora embargado, assim como o anterior (folhas 634/636), não incorreu em qualquer omissão no tocante à análise da ocorrência de prejulgamento, conforme reiteradamente insiste em afirmar o embargante.
>
> Não se vislumbra, pois, quaisquer vícios - omissão, obscuridade ou contradição no julgado embargado, oque é imprescindível para o manejo

dos embargos declaratórios, sem o que incabível o seu acolhimento.

Concluindo, o embargante pretende, novamente, adequar a decisão aos seus interesses, com o escopo de conferir efeito modificativo ao julgado, e, no entanto, não se prestam os embargos declaratórios para tal fim.

Ante o exposto, ausentes as hipóteses específicas do art. 535 do CPC, rejeito os embargos de declaração.

A irresignação do insurgente com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição.

Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão d[redacted]aração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua modificação, que só muito excepcionalmente é admitida. Confiram-se:

(...) VIOLAÇÃO. ARTIGO 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA.

I - *O simples descontentamento com o decisum não gera violação ao artigo 535 do CPC se o Tribunal decidiu satisfatoriamente a lide, ainda que contrário ao interesse da agravante. Os embargos de declaração não visam à reforma do julgado, mas tão-somente servem para sanar vícios, sem os quais não estará configurada a hipótese de cabimento dos aclaratórios. Pretendendo a alteração do julgado, deve o interessado se utilizar dos recursos cabíveis.*

(...)

(AgRg no REsp 1140356/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, DJe 24/08/2012, grifei).

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. (...)

1. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

2. Hipótese em que o acórdão recorrido consignou que "estabelece o ordenamento jurídico brasileiro que o Relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível (CPC art. 557). Pois bem. Depreende-se que o reexame necessário não foi conhecido, por se tratar de hipótese de dispensa legal. Opostos embargos de declaração pelo Município de Boa Vista, estes igualmente não foram conhecidos, por ausência de dialeticidade recursal. Com efeito, as razões dos embargos não atacaram os fundamentos do v. Acórdão embargado, eis que se limitaram a reproduzir a fundamentação trazida na contestação apresentada ação de conhecimento, razão pela qual ficou prejudicada a análise do recurso Com efeito, deve o

> Recorrente ater-se objetivamente aos fundamentos da decisão recorrida, indicando os motivos pelos quais ela merece reforma. (...) Assim sendo, a inobservância ao princípio da dialeticidade recursal, caracteriza a inépcia e implica na inadmissibilidade do recurso, pois a parte Recorrente não controverteu os fundamentos da decisão recorrida. Neste ínterim, estou convicto que não merecem prosperar as razões do presente agravo regimental, razão pela qual deve ser mantida a decisão que negou seguimento ao recurso manifestamente inadmissível" (fls. 23-26, e-STJ).
>
> 3. Verifica-se que o Município busca a reforma do aresto impugnado, sob o argumento de que "o Tribunal *a quo*, embora tenha conhecido do Embargo de Declaração interposto pelo Ente Municipal o desproveu, (...), por reputar ausente vício a ser sanado, sobretudo no que tange à aludida [redacted] nstituição Federal "o Tribunal [redacted] de Declaração interposto pelo Ente Municipal o desproveu, (...), por reputar ausente vício a ser sanado, sobretudo no que tange à aludida afronta aos artigos 39, § 3º, e 37, II e IX, da Constituição Federal" (fl. 73, e-STJ). Todavia, constata-se que a irresignação do insurgente com o conteúdo do julgamento não diz respeito à existência de omissão, obscuridade ou contradição. *Cabe destacar que o simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão.*
>
> (...)
>
> (AgRg no REsp 1.525.670/RR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 11/09/2015, grifei).

Ademais, observo que o Tribunal *a quo* não emitiu juízo de valor sobre as questões jurídicas levantadas em torno do art. 36, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal *a quo*, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL. (...)
>
> (...)
>
> 3. *Não se conhece da tese de violação dos arts. 467 e 468 do CPC e 884 do Código Civil, por não terem sido debatidas pelo Tribunal de origem, a despeito da oposição de embargos de declaração. Aplicação do enunciado n. 211 da súmula do STJ, por ausência de prequestionamento.*
>
> (...)

> (AgRg no REsp 1321023/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/05/2014, grifei).
>
> (...) PROCESSUAL (...) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. (...)
>
> (...)
>
> 3. *O tema referente aos arts. 467, 468, 471 e 473, todos do CPC não foi objeto de debate no venerando acórdão recorrido, carecendo, por conseguinte, do necessário prequestionamento viabilizador do recurso especial, requisito indispensável ao acesso às instâncias excepcionais. Aplicável* [redacted]
>
> (AgRg no AgRg no AREsp 596.562/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 24/08/2015, grifei).

Além disso, no tocante à divergência jurisprudencial, destaco que a discrepância deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente.

O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC/1973, art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial com base na alínea "c", III, do art. 105 da Constituição Federal. Confira-se:

> PROCESSUAL CIVIL. (...) RECURSO ESPECIAL QUE NÃO PREENCHE OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.
>
> 1. Não se conhece do recurso especial interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, quando não cumpridos os requisitos exigidos pela legislação de regência (art. 255 do RI-STJ e art. 541 do CPC).
>
> 2. A comprovação da similitude fático-jurídica entre os acórdãos confrontados, bem como o cotejo analítico entre os teores dos votos condutores, evidenciando as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos julgados, são condições para a demonstração da divergência jurisprudencial, não servindo à essa finalidade a mera transcrição de ementas. A respeito, dentre outros: AgRg no REsp 1.423.965/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 14/5/2014;

AgRg no AREsp 480.573/SC, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 8/5/2014, DJe 15/5/2014.

(...)

(AgRg no REsp 1471997/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/09/2014).

In casu, constata-se que o insurgente restringiu-se a transcrever ementas e trechos de votos.

Por fim, quanto à tese de vulneração do art. 135 do CPC/1973, o órgão julgador *a quo* assent[redacted]

Pretende o excepiente o afastamento do Magistrado da Vara Agrária de Minas Gerais da condução do feito principal (Ação de Reintegração de Posse n.° 0024.13.318381-4), sob o fundamento de que não está sendo ele imparcial, manifestando-se favoravelmente aos interesses dos proprietários de imóveis rurais.

E cediço que, para que seja alegada a exceção de suspeição, deve a mesma se enquadrar em uma das hipóteses do art. 135 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 135. Reputa-se fundada a suspeição de parcialidade do juiz, quando:

I amigo íntimo ou inimigo capita! de qualquer das partes;

II - alguma das partes for credora ou devedora do juiz, de seu cônjuge ou de parentes destes, em linha reta ou na colateral até o terceiro grau.

III herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de alguma das partes IV - receber dádivas antes ou depois de iniciado o processo. Aconselhar alguma das partes acerca do objeto da causa, ou subministrar meios para atender às despesas do litigio.

V interessado no julgamento da causa em favor de uma das partes.

Parágrafo único. Poderá ainda o juiz declarar-se suspeito por motivo de foro Intimo.

(...)

No caso em apreço, tem-se que os fatos narrados pelo excipiente na inicial não se enquadram nas hipóteses legais que autorizam o acolhimento da exceção de suspeição acima elencadas.

Com efeito, o que se verifica dos autos são alegações genéricas acerca de outros processos que não guardam relação direta com a hipótese dos autos, não havendo sequer urn elemento de prova que demonstre conduta

indevida ou imprópria do excepto que lhe torne suspeito para o julgamento do processo.

De relevo salientar que o fato de o Magistrado ter proferido decisões contrárias ao "sem terra" em feitos similares não significa que esteja ele predisposto a "julgar os feitos sob sua competência sempre da mesma forma", conforme insiste em afirmar o excipiente.

(...)

Ademais, o que se percebe é a existência de uma verdadeira animosidade entre os membros do Ministério Público que atuam perante a Vara Agrária de Minas Gerais e o Magistrado ora excepto, fato que tem gerado a oposição de inúmeros incidentes processuais semelhantes a este, os quais vêm sendo reiteradamente rejeitados por este Tribunal de Justiça [redacted] cipiente em demonstrar a ocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no artigo 135 do Código de Processo Civil, impõe-se a rejeição da exceção de suspeição aposta.

Posto isso, REJEITO O INCIDENTE DE EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO.

Do excerto acima transcrito, dúvida não resta quanto à incidência da Súmula 7/STJ, pois a infirmação das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem dependem de necessário revolvimento dos fatos e provas do processo, o que descabe na estreita via da recorribilidade excepcional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AOS ARTS. 165, 458, II, E 535, II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 135 DO CPC. SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ.

I - Não há como aferir violação do art. 135 do CPC/73, sem adentrar no acervo fático-probatório dos autos e sem que se faça a reanálise de provas ao reexame. Incidência do enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

II - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 858.138/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe 08/03/2017).

PROCESSUAL CIVIL. (...) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. (...) ART. 135 DO CPC. ROL TAXATIVO. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 535, 458 E 165 DO CPC INEXISTÊNCIA.

1. Não merece prosperar a tese de violação dos arts. 535, 458 e 165 do CPC, porquanto o acórdão recorrido fundamentou, claramente, o posicionamento por ele assumido, de modo a prestar a jurisdição que lhe foi postulada.

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção

de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 689.642/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 14/08/2015).

[redacted]ECIAL. CAUSA DE SUSPEI[redacted]DE FATOS E PROVAS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo* assim consignou: "(...) ausente a prova inequívoca, da alegada parcialidade do magistrado, ante a ausência de elementos que possam colocar em dúvida a imparcialidade do magistrado condutor dos autos, contra o excipiente, não deve prosperar a presente exceção de suspeição, razão pela qual a rejeição é medida que se impõe".

2. A jurisprudência do STJ firmou o entendimento no sentido de que "o rol do art. 135 do CPC é taxativo. Necessária ao provimento da exceção de suspeição a presença de uma das situações dele constantes." (AgRg no Ag 1.422.408/AM, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 21.2.2013).

3. Modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese do recorrente, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1454291/MT, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/08/2014).

PROCESSUAL CIVIL. (...) EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. ART. 135 DO CPC. AUSÊNCIA DE PROVA QUE EVIDENCIEM A ALEGADA INIMIZADE NUTRIDA PELA MAGISTRADA. REEXAME DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A Corte Especial deste Tribunal já firmou entendimento de que o reconhecimento da suspeição, por significar o afastamento do juiz natural da causa, exige que fique evidenciado um prévio comprometimento do julgador para decidir o processo em determinada direção, afim de favorecer ou prejudicar uma das partes, situação inocorrente na espécie. Precedente: AgRg na ExSusp. 120/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Corte especial, DJe 15/03/2013.

2. No caso, o Tribunal de origem afirmou que não restou demonstrado qualquer conduta ou expressão da magistrada que se enquadre nas hipóteses descritas no art. 135 do CPC, de forma a sugerir sua parcialidade na condução do processo. Assim, é inviável analisar a tese defendida no

recurso especial, a qual busca afastar as premissas fáticas estabelecidas pelo acórdão recorrido, pois inarredável a revisão do conjunto probatório dos autos. Aplica-se o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 748.380/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe 28/10/2015).

Diante do exposto, **não conheço do Recurso Especial.**

É como **voto**.

[redacted]

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0091680-8 **REsp 1.633.574 / MG**

Números Origem: 09251429020138130000 10000130925142000 10000130925142004

PAUTA: 10/10/2017 JULGADO: 10/10/2017

Relator
Exmo. Sr. Ministro **HER**[redacted]

Presidente da Sessão
Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO	:	ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR	:	JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO E OUTRO(S) - MG046631
INTERES.	:	SIDERURGICA CAJURUENSE LIMITADA - MASSA FALIDA
INTERES.	:	OSMAR MOREIRA DOS SANTOS
INTERES.	:	MARIA ALVES FERREIRA
INTERES.	:	ROSANARA LEONTINA VIANA GONÇALVES
INTERES.	:	FABIANO GOLÇALVES CABECEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Falcão.